



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Processo nº 003389/2014-TC – PLENO

Assunto: Monitoramento de Medida Cautelar (TJRN – cumprimento da LRF – despesa com pessoal)

Interessado: Ministério Público de Contas

Interessado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Responsável: Vivaldo Otávio Pinheiro

Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PROCESSO DE MONITORAMENTO. REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL QUE IMPORTOU NA HOMOLOGAÇÃO, PELO ACÓRDÃO Nº 521/2015-TC-PLENO, DE PLANO DE INCORPORAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE INCORPORAÇÃO HOMOLOGADO. PROCESSO DE MONITORAMENTO QUE ATINGIU O OBJETIVO A QUE SE DESTINAVA. ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 209, V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RN.

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao **monitoramento do cronograma de cumprimento**, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do **Acórdão nº 521/2015-TC-Pleno**, prolatado em 10 de setembro de 2015, por meio do qual homologado **plano de incorporação de despesas com pessoal** pelo Poder Judiciário estadual.

No último pronunciamento da **Diretoria da Administração Direta (DAD)** nos autos (Apensado nº 002074/2021-TC – evento 186), concernente à situação da despesa com pessoal do Tribunal



de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, certificou aquela Unidade Técnica que, no **1º quadrimestre de 2021**, *“constata-se o cumprimento do plano homologado, bem assim, a comprovação formal da sua execução, conforme determina o item “d.1”, do Acórdão nº 521/2015-TC”*.

Concluiu o **Corpo Técnico da DAD** que *“no período em referência, houve a incorporação integral das despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais ao cômputo das despesas totais para fins de apuração do limite legal, ou seja, tem-se por completada a migração do registro contábil/orçamentário do elemento de despesa 91 - “Sentenças Judiciais” para outros elementos de despesa adequados à sua natureza, não havendo mais, portanto, saldo remanescente a ser incorporado. Assim sendo, forçoso reconhecer o cumprimento, em sua integralidade, do Plano de Incorporação homologado por meio do Acórdão nº 521/2015-TC”*.

Com vista dos autos, o **Ministério Público de Contas**, manifestando-se em consonância com o Corpo Técnico da DAD, pugnou pelo **arquivamento** do processo, haja vista *“a notória satisfação da finalidade processual contemplada no presente monitoramento, e o conseqüente esgotamento do objeto meritório”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao apreciar o **plano de incorporação de despesas com pessoal** apresentado no presente processo pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, este Tribunal de Contas, no **Acórdão nº 521/2015-TC-Pleno**, prolatado em 10 de setembro de 2015, decidiu por:

- a) Homologar um plano de incorporação das despesas com pessoal apresentado pelo TJRN, para fins de apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico no artigo 19, §1º, IV e 2§ c/c art. 20, II, “b”, todos do mesmo diploma de regência, ressaltando a observação já constante da proposta relativa à vedação da elevação de sua despesa com pessoal, com a ressalva das nomeações graduais dos novos Juizes de Direito;

- b) Consignar que a eventual revisão do Plano dependeria de provocação motivada do Tribunal de Justiça do Estado, mediante a análise prévia do Corpo Instrutivo, do Ministério Público de Contas e da deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas;
- c) Determinar que a disponibilidade orçamentária que viesse acrescer às expectativas previstas naquele Plano deveriam ser utilizadas exclusivamente para redução do tempo estimado de incorporação das despesas decorrentes de decisões judiciais às despesas gerais com pessoal;
- d) Determinar ao TJRN o envio a este tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias de relatórios quadrimestrais com dados e informações relativas à execução do Plano, atualizados com seu estado atual de despesa e com projetos de lei já aprovados ou pendentes de encaminhamento ao Poder Legislativo;
- e) Determinar a constituição de processo de monitoramento, nos termos do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a prolação do mencionado Acórdão, as despesas com pessoal do Poder Judiciário estadual passaram a ser monitoradas quadrimestralmente no presente processo para constatação do cumprimento do cronograma do plano homologado por esta Corte de Contas naquela decisão colegiada, com previsão de **incorporação dos valores relativos às despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais** (do elemento de despesa 91 – “sentenças judiciais” para outros adequados à sua natureza) **entre o primeiro quadrimestre de 2015 e o último quadrimestre de 2022.**



Do exame do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Judiciário potiguar do 1º quadrimestre de 2021**, a Diretoria da Administração Direta (DAD), no evento 10 do Apensado nº 002074/2021-TC (evento 186), constatou que, *“nos quatro meses da base móvel que integram o exercício 2021 (janeiro, fevereiro, março e abril), não havia mais saldo de despesas decorrentes de sentenças judiciais a serem incorporadas à despesa bruta com pessoal, razão pela qual os valores apresentam-se zerados no demonstrativo”*.

Observa-se, pois, conforme ressaltou a DAD na manifestação técnica alhures referida, *“o atendimento do item “d.1” do Acórdão nº. 521/2015-TC, quanto aos montantes e prazos estabelecidos para incorporação das despesas sob enfoque, nos exatos termos delineados no plano de incorporação, bem como a remessa, a este Tribunal de Contas, da comprovação formal da execução do plano”*.

Outra não é a conclusão a que chegou o Ministério Público de Contas – que manejou a Representação em que prolatado o Acórdão cujo cumprimento é monitorado – no Parecer nº 832/2021-PG (evento 187), em que ressaltou o *“pleno cumprimento do teor do Acórdão nº 521/2015 – TCE/RN (Ev. 05, págs. 44/45), notadamente o previsto no item “d”, quanto ao controle dos montantes e prazos estabelecidos para a execução do Plano de Incorporação das despesas com pessoal apresentado pelo TJRN para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico, no artigo 19, §1º, IV e §2º c/c art. 20, II, “b”, bem como a remessa, a este Tribunal de Contas, da comprovação formal de sua execução”*.

Assim, sem mais objetivo o monitoramento em questão, o que impõe o **arquivamento do processo, com declaração de cumprimento do Acórdão nº 521/2015-TC-Pleno**, consoante preconiza o art. 209, V, do Regimento Interno do TCE/RN.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o Relatório de Monitoramento apresentado pelo Corpo Técnico da DAD no Apensado nº 002074/2021-TC (evento 186) e com o Parecer do Ministério Público de Contas no evento 187, **VOTO** por **declarar o cumprimento** do cronograma do plano de incorporação de despesas com pessoal do Poder Judiciário potiguar, homologado pelo Acórdão nº 521/2015-TC-Pleno, e por **determinar o arquivamento do processo**, nos termos do art. 209, V, do Regimento Interno do TCE/RN, após o trânsito em julgado da presente decisão colegiada.

Não estando presente qualquer das hipóteses do art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, dispensadas intimações postais ou pessoais, sendo suficiente, para fins intimatórios, a publicação da presente decisão colegiada na imprensa oficial.

Sala das Sessões, em Natal/RN, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Carlos Thompson Costa Fernandes
Conselheiro Relator